§ 1º:- Será computado no valor a ser recolhido o tempo gasto no deslocamento do trator até o local de trabalho, quer partindo do Pátio da Prefeitura Municipal, quer de uma propriedade onde terminou o serviço para outra onde irá iniciá-lo.

§ 2º:- O usuário de cuja propriedade o trator partiu para retornar ao Pátio da Prefeitura Municipal será responsável pelo tempo gasto para o seu deslocamento.

ARTIGO 6º:- Se o valor recolhido for inferior ao devido o usuário deverá complementá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados do término do serviço, sob pena de não mais participar do programa. Em igual prazo a Prefeitura restituirá ao usuário importância recolhida a maior.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os procedimentos contidos neste artigo se processarão após informação do responsável pelo Setor de Agricultura do Município de São João da BoaVista.

ARTIGO 7º:- As despesas com abastecimento e manutenção dos equipamentos e operadores é de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 8º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos seis dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa (06.09.90).

Aquevirdo Antonio Nholla
PRESIDENTE

.....

.....

.....

LEI Nº 345, DE 13 DE SETEMBRO DE 1.990

"Dispõe sobre concessão de Transporte Coletivo urbano"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E O PRESIDENTE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, PROMULGA A SEGUINTE . . .

* alterada pela Lei 166/94.

LEI+-

ARTIGO 1º:- Fica o Município de São joão da Boa Vista autorizado a conceder, mediante Concorrência Pública, a empresas particulares, a exploração do serviço de Transporte Coletivo Urbano.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Considera-se Transporte Coletivo o serviço regular e contínuo de condução de pessoas na séde do Município ' efetuado por veículos automotores, com itinerário e horários ' previamente estabelecidos e pagamento de tarifas fixadas pelo ' Poder Executivo.

ARTIGO 2º:- O prazo de validade de cada concessão será de 10 ' (dez) anos contados da data da assinatura do contrato respectivo.

ARTIGO 3º:- Dentre os critérios para julgamento da licitação, ' deverão ser observados:

I - experiênci em serviço de Transporte Coletivo, devidamente ' comprovada;

II - capacidade e quantidade dos veículos a serem utilizados ' nas linhas;

III - aparelhamento técnico das oficinas e capacidade das instalações e garagens.

ARTIGO 4º:- O poder Executivo baixará o regulamento de serviço' de transporte coletivo.

ARTIGO 5º:- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos treze dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa (13.09.90).

Aquelinque Antonio Nholla
PRESIDENTE

.....

.....

.....

LEI Nº 346, DE 13 DE SETEMBRO DE 1.990

"Autoriza a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista a firmar Convênio com a CESP-Companhia Energética de São Paulo S/A visando tornar disponível ao '